



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.890-B, DE 2007

(Do Sr. Mauro Nazif)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de trinta horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei, é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da jornada de trabalho visa primordialmente a preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Como regra geral, a Constituição Federal fixou, no art. 7º, inciso XIII, a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais. Algumas atividades, entretanto, exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico. Sua produtividade fica comprometida, e o trabalhador exposto a doenças profissionais e acidentes de trabalho. Em consequência, os usuários dos seus serviços também correm riscos maiores.

A maior exposição à fadiga, causada pelo exercício de determinadas profissões, justifica, portanto, a fixação de jornadas reduzidas de trabalho.

Os assistentes sociais constituem, sem dúvida, uma categoria cujo trabalho leva rapidamente à fadiga física, mental e emocional. São profissionais que atuam junto a pessoas que passam pelos mais diversos problemas, seja em hospitais, presídios, clínicas, centros de reabilitação ou em outras entidades destinadas ao acolhimento e à (re)inserção da pessoa na sociedade.

As condições sob as quais os assistentes sociais trabalham muito os aproxima dos profissionais da saúde, que têm direito, em diversos casos, à jornada de trabalho reduzida. É este o caso, por exemplo, dos médicos, que fazem jus a jornada de no mínimo 2 e no máximo 4 horas diárias (art. 8º, “a”, da Lei 3.999,

de 15 de dezembro de 1961); dos auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos), cuja jornada legal é de 4 horas diárias (art. 8º,"b", da Lei 3.999, de 1961); dos técnicos em radiologia, que têm jornada de 24 horas semanais (art. 14 da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985); e dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que trabalham 30 horas por semana (art. 1º da Lei 8.856, de 1º de março de 1994).

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa a conceder a jornada reduzida também aos assistentes sociais, cujas atividades são reguladas pela Lei nº 8.662, de 1993.

Por considerarmos ser justa e socialmente relevante a proposição ora apresentada, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2007.

Deputado Mauro Nazif

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais - CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais - CRAS, para,

respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

.....

.....

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no art. 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias;

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

.....

.....

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Art. 15. (Vetado).

.....

.....

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA SUPRESSIVA

1) Altere-se a redação do art. 1º, do Projeto de Lei em tela, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5º-A - A duração do trabalho do Assistente Social será fixada na forma estabelecida em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre os sindicatos representantes das categorias econômica e patronal, respectivamente.”

2) Suprima-se, do teor do Projeto de Lei em questão, a disposição contida em seu artigo 2º.

3) Renumere-se o artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora seja louvável a intenção do autor do presente Projeto de Lei, através do qual se pretende a valorização do trabalho da classe dos profissionais ali definida, a disposição contida no item “1” do aludido texto, incluindo na Lei nº 8.662, de 1993, a duração da jornada do trabalho dos Assistentes Sociais, fere princípios constitucionais que determinam as formas pelas quais as garantias de cada categoria profissional devem ser adquiridas, não sendo permitida a exclusão, nas negociações coletivas de trabalho, da presença dos respectivos sindicatos.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui aos sindicatos legalmente constituídos, a defesa dos interesses coletivos ou individuais de cada categoria, aí incluídas questões de ordem judicial ou administrativa, a teor da disposição contida no art. 8º, inciso III, da Carta Magna.

Por outro lado, art. 8º, VI, da Constituição Federal, dispõe que a participação dos sindicatos, nas negociações coletivas de trabalho é obrigatória.

Assim é que a emenda que ora se propõe se justifica, uma vez que, ao tratar de assunto que cabe exclusivamente às negociações coletivas de trabalho, através das quais as categorias envolvidas definirão, em conjunto e em perfeita harmonia, as regras pelas quais as relações trabalhistas se instrumentalizarão, deixando de lado a presença dos respectivos sindicatos patronais e econômicos, o Projeto de Lei em comento, na forma como propõe a alteração da Lei nº 8.662, de 1993, afronta disposição contida na Constituição Federal, eivando-o de manifesto vício.

Saliente-se, ainda, que cabe às negociações e convenções coletivas de trabalho a definição de como se regerão os contratos de trabalho já em vigência quando do seu advento, com as alterações e adequações daqueles contratos de trabalho que ainda não contemplarem a nova sistemática por elas adotadas em benefício dos interesses coletivos e individuais das partes contratantes que pelos seus termos estiverem obrigadas, nos termos da legislação em vigor. Daí porque a necessidade de supressão da disposição contida no item “2” da emenda que ora se propõe ao Projeto de Lei nº 1.890 de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de SETEMBRO de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Mauro Nazif, propondo fixar a jornada de trabalho Assistente Social em trinta horas semanais.

O projeto prevê, ainda que, aos profissionais com contrato de trabalho em vigor, é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda, de autoria do nobre Deputado JOSÉ LINHARES, remetendo a fixação da jornada ao disposto em convenção coletiva de trabalho e suprimindo o 2º do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto propõe medida das mais justas e legítimas.

Como bem salientou o nobre Deputado Mauro Nazif, na justificação do projeto, *“Os assistentes sociais constituem, sem dúvida, uma categoria cujo trabalho leva rapidamente à fadiga física, mental e emocional. São profissionais que atuam junto a pessoas que passam pelos mais diversos problemas, seja em hospitais, presídios, clínicas, centros de reabilitação ou em outras entidades destinadas ao acolhimento e à (re)inserção da pessoa na sociedade”*.

O projeto, portanto, merece acolhida.

Já não se pode dizer o mesmo da emenda a ele apresentada. Tal emenda, se aprovada, na prática, manteria inalterada a situação atual, ou seja, jornada de oito horas diárias, salvo convenção ou acordo coletivo que a reduza.

Ora, valendo-nos ainda das palavras do autor em sua justificação, cabe observar que o trabalho do Assistente Social é, em tudo, similar ao dos profissionais de saúde, como, por exemplo, Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, que têm direito à jornada de 30 horas semanais fixada em lei.

Sendo assim, o projeto, na realidade, nada mais faz que dar concretude ao princípio segundo o qual onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.890, de 2007, e pela rejeição da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.890/2007 e rejeitou a Emenda nº 1/2007 da CTASP, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Rodrigo Maia, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Maria Helena e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA SUPRESSIVA

1) Altere-se a redação do art. 1º, do Projeto de Lei em tela, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5º-A - A duração do trabalho do Assistente Social será fixada na forma estabelecida em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas

entre os sindicatos representantes das categorias econômica e patronal, respectivamente.”

2) Suprima-se, do teor do Projeto de Lei em questão, a disposição contida em seu artigo 2º.

3) Renumere-se o artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora seja louvável a intenção do autor do presente Projeto de Lei, através do qual se pretende a valorização do trabalho da classe dos profissionais ali definida, a disposição contida no item “1” do aludido texto, incluindo na Lei nº 8.662, de 1993, a duração da jornada do trabalho dos Assistentes Sociais, fere princípios constitucionais que determinam as formas pelas quais as garantias de cada categoria profissional devem ser adquiridas, não sendo permitida a exclusão, nas negociações coletivas de trabalho, da presença dos respectivos sindicatos.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui aos sindicatos legalmente constituídos, a defesa dos interesses coletivos ou individuais de cada categoria, aí incluídas questões de ordem judicial ou administrativa, a teor da disposição contida no art. 8º, inciso III, da Carta Magna.

Por outro lado, art. 8º, VI, da Constituição Federal, dispõe que a participação dos sindicatos, nas negociações coletivas de trabalho é obrigatória.

Assim é que a emenda que ora se propõe se justifica, uma vez que, ao tratar de assunto que cabe exclusivamente às negociações coletivas de trabalho, através das quais as categorias envolvidas definirão, em conjunto e em perfeita harmonia, as regras pelas quais as relações trabalhistas se instrumentalizarão, deixando de lado a presença dos respectivos sindicatos patronais e econômicos, o Projeto de Lei em comento, na forma como propõe a alteração da Lei nº 8.662, de 1993, afronta disposição contida na Constituição Federal, eivando-o de manifesto vício.

Saliente-se, ainda, que cabe às negociações e convenções coletivas de trabalho a definição de como se regerão os contratos de trabalho já em vigência quando do seu advento, com as alterações e adequações daqueles contratos de trabalho que ainda não contemplarem a nova sistemática por elas adotadas em benefício dos interesses coletivos e individuais das partes contratantes que pelos seus termos estiverem obrigadas, nos termos da legislação em vigor. Daí porque a necessidade de

supressão da disposição contida no item “2” da emenda que ora se propõe ao Projeto de Lei nº 1.890 de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de SETEMBRO de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre deputado Mauro Nassif. O Projeto em análise pretende estabelecer que a jornada de trabalho dos assistentes sociais em trinta horas semanais.

A iniciativa em epígrafe já teve o seu mérito devidamente aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com rejeição da única emenda modificativa supressiva.

A este órgão técnico compete, por força do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em questão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a iniciativa do ilustre autor de limitar a jornada de trabalho visando preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores. Neste contexto fixar a jornada de trabalho do Assistente Social em 30 horas semanais, a exemplo de outras categorias profissionais, é um reconhecimento justo aos profissionais de serviço social, não raro acometidos pela Síndrome de Burnout.

Com efeito, a luta para ter, parecer e ser o melhor no trabalho e nesta sociedade competitiva tem tornado a vida das pessoas extremamente atribulada. Neste panorama caótico surge uma nova doença: A síndrome do

*Burnout. Síndrome de Burnout é uma expressão inglesa que significa "perder energia", e que se define como uma exaustão profissional, é um problema psicossocial que atinge pessoas e profissionais que lidam diretamente com outras pessoas, por exemplo, médicos, professores, **assistentes sociais**, comerciários, carcereiros, etc. Alguns autores a consideram uma das conseqüências mais marcante do estresse profissional” (Jussara Arroyo- Psicóloga do Centro de Orientação e estímulo à aprendizagem).*

Compete a esta Comissão analisar os aspectos quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Da análise verificou-se que foram observadas as exigências como a competência legislativa da União (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Verifica-se também que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, pois o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

A proposta merece ser apreciada por esta Casa, uma vez que foram preservadas as cláusulas pétreas e nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

A **técnica legislativa** não merece reparos, uma vez que foram obedecidas as determinações constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e boa **técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.890, de 2007, da emenda modificativa supressiva apresentada perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2008.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Roberto Magalhães, Regis de Oliveira e Silvinho Peccioli, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.890-A/2007 e da Emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Roberto Magalhães, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei que visa acrescentar dispositivo à Lei 8.662/93 para dispor sobre a limitação da jornada de trabalho do assistente social em 30 horas semanais no intuito de preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Como justificativa, o autor, ilustre deputado Mauro Nazif, alega que algumas atividades exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico e psicológico, comprometendo sua produtividade e expondo o trabalhador a doenças profissionais e acidentes de trabalho.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado nos termos do parecer da relatora, ilustre deputada Gorete Pereira, que rejeitou a emenda apresentada pelo nobre deputado José Linhares.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Valtenir Pereira, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em questão e da emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório

VOTO

Embora o mérito seja louvável, a inserção no ordenamento jurídico deve ocorrer em conformidade com as disposições constitucionais e legais em vigor.

A Constituição Federal determina que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Assim, a alteração da jornada de trabalho do assistente social na forma proposta pelo projeto de lei viola frontalmente o disposto na Constituição federal.

Nossa Carta Magna foi elaborada de forma a prestigiar as relações coletivas de trabalho, o que para tanto reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como direitos sociais dos trabalhadores. Tal propósito fica ainda mais evidente ao firmar a autonomia sindical (art. 8º da CF) criando base para o desenvolvimento nas negociações coletivas de trabalho que têm a função primordial garantir a cada categoria profissional.

José Afonso da Silva entende que “muitos dos direitos reconhecidos aos trabalhadores podem ser alterados por via de **convenções e acordos coletivos**; assim: irredutibilidade de salário, compensação de horário e **redução da jornada de trabalho**.” (Silva, José Afonso, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 191).

O jornal Estado de São Paulo publicou no dia 19/11/05 um artigo de autoria de Sérgio Amad Costa, especialista em relações trabalhistas e professor de pós-graduação da FGV, que trata do assunto no direito comparado. Segundo o autor, “as experiências em outros países de redução de jornada de trabalho têm acontecido de diferentes maneiras: uma delas é quando se fixa, mediante legislação nacional, um máximo de jornada de trabalho semanal e a diminuição desta é estabelecida por intermédio de negociação coletiva entre sindicatos, entidades

patronais e, por vezes, governo. Enquadram-se no primeiro modelo a Alemanha, Itália, Holanda entre outras nações europeias. Outra maneira ocorre nos EUA e na Inglaterra, onde não há formas de jornada de trabalho fixadas por Lei, mas sim estabelecidas mediante contratação coletiva de trabalho. Finalmente, um terceiro tipo é aquele onde a legislação nacional impõe a redução da jornada de trabalho. É o caso, por exemplo, da França, que agora está enfrentando sérias dificuldades no processo produtivo por causa das consequências oriundas da lei que estabeleceu a jornada de trabalho de 35 horas semanais.”

Esse também é o entendimento que prevalece nos tribunais da Justiça do Trabalho, segundo estes “a redução da jornada de trabalho e redução salarial necessita de acordo coletivo. Com a promulgação da CF/88, conforme art. 7º, inciso VI e XIII, necessária a intervenção da entidade sindical no acordo coletivo.” (TRT/9ª Região, Recurso Ordinário nº 0345/02, 2ª Turma, relator Juiz José Montenegro Antero, DJPR, 09.07.02, pág. 35).

Assim, conforme o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do projeto de lei nº 1.890/07 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa da emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, rejeitada pela relatora em seu parecer, adotado pela Comissão.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
